



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003943-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VANILDO GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021093
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003943-73.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: VANILDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM. Juiz Prolator: Dr. Vandickson Soares Emídio

(execução nº 0023815-97.2023.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ACHADOS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado condenado por furto majorado que, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário e apresentado bom comportamento carcerário, teve importantes achados desfavoráveis em seu exame criminológico, o que levou o MM. Juiz a quo a concluir que não faz jus à benesse em questão. Não demonstrado requisito subjetivo, prematura a concessão da progressão de regime. Exame que propiciou aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal, ainda não presente de forma satisfatória, em espécie. **Agravo defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **VANILDO GOMES DA SILVA** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 35/36).

Busca a concessão do benefício ao argumento de que o exame criminológico concluiu de forma favorável ao

benefício, apontados que foram diversos pontos positivos na avaliação do reeducando (fls. 1/6).

O recurso foi contraminutado (fls. 39/41), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 43).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do agravo (fls. 51/54).

É o relatório.

É caso de desprovimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática de furto majorado (cometido durante o repouso noturno), com término de cumprimento previsto para 05.11.2025 (fls. 25/31).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal mínimo no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se infere do boletim informativo e da r. decisão agravada (fls. 25/31), o agravante cumpriu o

requisito objetivo.

No entanto, como bem fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, o sentenciado não preencheu o **requisito subjetivo** para fazer jus à progressão ao regime semiaberto, pois “*não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos.*” (fl. 35).

E, de fato, o exame criminológico realizado externou aspectos altamente preocupantes, tais como: “*Na atualidade o contato com a família esta interrompido desde a sua detenção, não recebe correspondências, não recebe Sedex ou Vale Postal. (...) sua crítica é razoável ao ato a ele imputado.*”, não tendo a assistente social subscritora do laudo social (fls. 18/19 – destaques meus), concluído sobre o merecimento ou não do reeducando à progressão.

Também preocupante o exame psicológico em que o psicólogo subscritor, que também não se manifestou favorável ou não ao benefício, anotou que “*Quando questionado a respeito de seus delitos, pontuou que todos estão relacionados a uma dependência química severa e antiga. Declarou que nunca buscou ajuda ou fez tratamento para o uso compulsivo, alegando que confia em si mesmo para parar, mas nunca conseguindo ficar mais de dois meses sem o uso. Elencou ao longo da entrevista, que não tem vínculo familiar atual, mas que pode receber ajuda de uma irmã, caso necessário. Aparentou, ao longo da entrevista, baixa autocrítica e senso de moralidade*

perante sua situação com as drogas e os danos que isso pode ter ocasionado. Está há muito pouco tempo sem fazer o uso e atualmente não demonstra algum objetivo de buscar auxílio. (...) Ficou prejudicada uma autocrítica e uma reflexão a respeito do que o trouxe até o cárcere, além de deixar dúbia sua busca por tratamento referente à sua dependência.” (fls. 20/21 – destaques meus).

E inequívoca a relevância do exame na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da

pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora